

**LEI Nº 1.212, DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

Projeto de Lei nº 012 de 20 de junho 2018  
Autoria do Poder Legislativo Municipal

**“DISPÕE SOBRE REGIME DE  
ADIANTAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Câmara Municipal de São Lourenço da Serra poderá ter a realização de despesas em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao seu processamento normal, devendo ser adotado à mesma o regime de adiantamento nos moldes desta Lei.

**Art. 2º** – O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao requisitante, sempre com empenho prévio na dotação orçamentária própria para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento, assim consideradas:

- I – Com combustíveis;
- II – diárias de viagens;
- III – com refeições;
- IV – Xerox de documentos e/ou autenticações e despesas postais;
- V – pagamento de despesas e custas judiciais;
- VI – despesas de transporte urbano;

VII – gasto com consertos de veículos oficiais;

VIII – destinadas à conservação, inclusive as relativas a materiais de escritório, materiais de consumo e materiais de limpeza;

**Art. 3º** – As despesas miúdas de pronto pagamento não poderão superar 70% do limite constante do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações, que corresponde atualmente ao limite de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), por mês.

**Art. 4º** - Os adiantamentos poderão ser único ou base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira que o dinheiro esteja à disposição do requisitante no 1º dia útil do mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês de seu recebimento.

§ 3º - O período do adiantamento único será fixado pela autoridade competente, não podendo exceder 7 (sete) dias úteis.

**Art. 5º** - Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

**Art. 6º** – Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- a) Nome, cargo ou função do requisitante;
- b) O dispositivo legal em que se baseia;
- c) Importância do adiantamento;
- d) Fim a que se destina o adiantamento;
- e) Prazo de aplicação;
- f) Dotação orçamentária por onde deverá correr a despesa;

**Parágrafo único:** As requisições de adiantamento poderão ser feitas por qualquer servidor efetivo da Câmara Municipal, exceto pelo responsável pelo Controle Interno e pelos servidores responsáveis pela Área Contábil da Câmara Municipal.

**Art. 7º** - O prazo de prestação de contas é de 5 (cinco) dias, após o término do período de aplicação.

**§ 1º** - Ao requisitante que não prestar contas no prazo será imposta multa de 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso.

**§ 2º** - O recolhimento do saldo de adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º** - Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais e os pagamentos de despesa devem ser feitos preferencialmente por cheques nominais ou transferências bancárias.

**Art. 9º** - A Diretoria de Finanças ou órgão equivalente examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

**Art. 10** – Em todos os documentos de despesa que integram a prestação de contas constará o nome de seu ordenador, a respectiva assinatura, e o número do cheque emitido para pagamento, se for o caso.

**Art. 11** – Será vedado novo adiantamento:

- a) A quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) A quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

**Art. 12** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 474/2003 e Lei n. 802/2009.

São Lourenço da Serra, 27 de junho de 2018.

**Ary Antonio Despezzio Cintra**  
**Prefeito Municipal**

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração.